



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.029 - RS (2010/0202445-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FLÁVIA XAVIER KIELING MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.029 - RS (2010/0202445-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FLÁVIA XAVIER KIELING MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FLÁVIA XAVIER KIELING MARTINS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial, com objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 42e):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.395/95. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES QUE OBTIVERAM OS REAJUSTES JUDICIALMENTE.

Não configura afronta ao princípio constitucional da isonomia a existência de diferenças vencimentais entre servidores que exercem as mesmas funções, quando alguns deles obtiveram judicialmente os reajustes da Lei nº 10.395/95. Limites subjetivos da coisa julgada.

A partir do reconhecimento pelo Poder Executivo aos índices de aumento ainda não honrados, a implantação deu-se em igualdade de condições para todos, incluindo-se a parte demandante.

RECURSO DESPROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 110e):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Alegam os agravantes, em síntese, que, *"ainda que os agravantes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham abandonado a tese da violação ao art. 535 do CPC, não se pode olvidar que o mérito da demanda foi devidamente infirmado, isto é, os autores atacaram os argumentos ventilados no v. Despacho obstativo do apelo especial" (fls. 124/125e).

Aduzem ainda tratar-se de matéria de direito, e não de fato, e, "caso essa Eg. Turma entenda pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, requer-se que seja acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que os autores postularam, no âmbito do Eg. Tribunal a quo, a análise de todos os aspectos probatórios necessários para viabilizar o exame da ação por esse C. Tribunal, conforme acima já demonstrado" (fl. 128e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.029 - RS (2010/0202445-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal dos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo de instrumento foi improvido pela seguinte razão: incidência da Súmula 182 do STJ, uma vez que na petição de agravo de instrumento, os agravantes não rebateram especificamente os fundamentos do despacho denegatório do recurso especial, além da subsistência da decisão agravada por seus próprios fundamentos juntamente com a inexistência da alegada violação do art. 535 do CPC; e ainda que assim não fosse, aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, os recorrentes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar de alegarem que o fez, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisaram sua argumentação especial.

Registre-se que a impugnação há de ser específica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a discorrer sobre os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso especial e a repetir os argumentos apresentados quando da interposição do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.085.719/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(Pet no Ag 959.720/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 8.9.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ART. 605 DA CLT. PUBLICIDADE DO ATO DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE NÃO É ATENDIDA PELA SIMPLES PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 723.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2008, DJe 12.9.2008.)

"SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

II - Cuidando a agravante de infirmar somente a questão da ausência do traslado das contra-razões, restando silente no que se refere à sua representação processual, aplica-se à hipótese dos autos a Súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 995.740/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 7.5.2008.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos.

Outrossim, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pelos recorrentes partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0202445-6

AgRg no
Ag 1.367.029 / RS

Números Origem: 10702755714 70032553034 70035255199 70036801777

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA XAVIER KIELING MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIA XAVIER KIELING MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.